



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Infracional n. 0000777-36.2015.815.0011**

**RELATOR:** Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande

**APELANTE:** Paulo Roberto Soares Júnior

**ADVOGADOS:** Bruno César Cade, Giselle Padilha Cade e Naara Cezar Cade

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PARA SEMI-LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. ASSALTO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM*. APELO DESPROVIDO.**

A jurisprudência pátria é uníssona quanto a inaplicabilidade da atenuante de confissão nos atos infracionais, submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com a pena em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo, procurando-se a ressocialização do menor.

A substituição da internação pela medida de semi-liberdade só se viabiliza se a natureza da infração e as condições psicossociais do menor infrator o recomendarem

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Infracional** (fl. 89) manejada por **Paulo Roberto Soares Júnior** face a sentença de fls., proferida pelo **Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande**, que, julgando **procedente** a representação, aplicou a medida socioeducativa de **internação** em seu desfavor, pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado (**artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c artigo 309 do CTN**).

Em suas razões recursais (fls. 90/95), veio o Apelante a questionar a imposição da medida de internação haja vista o seu caráter excepcional, sendo a *ultima ratio* por se mostrar excessivamente danosa à pessoa em desenvolvimento e pouco eficaz no caráter pedagógico da sanção. Pleiteiou, assim, pela substituição dessa medida pela de semi-liberdade (artigo 120, ECA).

Pugnou, ademais, pelo reconhecimento da atenuante da confissão.

Contra-arrazoando (fls. 106/110), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

Em sede Juízo de retratação (fl. 111), a decisão foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 119/125,

---

opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **representação** em desfavor dos adolescentes **Paulo Roberto Soares Júnior** e **Ítalo Souza Batista** pela prática do ato infracional análogo ao crime capitulado no **artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 288, parágrafo único do CP c/c artigo 309 do CTB c/c artigo 69 do CP**, por terem, no dia 18 de dezembro de 2014, subtraído, mediante concurso de pessoas e grave ameaça, bens de propriedade da vítima **Daniel José dos Santos**.

Processado, regularmente, o feito, o **Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande**, que, julgando **procedente** a representação, aplicou a medida socioeducativa de internação em seu desfavor, pela prática do ato infracional análogo ao crime de **roubo majorado (artigo 157, §2º, incisos I e II do CP c/c artigo 309 do CTN)**.

Irresignado, veio o menor infrator a manejar recurso apelatório, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão ou, ao menos, a substituição da medida de internação pela de semi-liberdade (artigo 120, ECA).

Pois bem. No que concerne à atenuante de confissão (artigo 65, III, "d" do CP), a jurisprudência pátria é uníssona quanto a sua inaplicabilidade nos atos infracionais, submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com a pena em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo, procurando-se a ressocialização do menor.

---

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A ausência do Relatório de Investigação Social de que trata o item 16.1 das Regras de Beijing que, no ECA, equivale ao parecer elaborado por equipe interprofissional, nos termos de seu art. 186, não enseja, por si só, a nulidade do procedimento, porquanto se trata de providência facultada ao juízo. Entendimento consolidado na Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos desta Corte. 2. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 157, § 3º, in fine, do CP, está comprovada não só pela sua confissão, como também pelos demais elementos informativos colhidos na fase investigativa e provas produzidas durante a instrução processual. 3. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato infracional é de natureza grave, cometido mediante violência à pessoa (latrocínio). 4. **A confissão não traduz justificativa para abrandar a medida socioeducativa questionada, tendo em vista que a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do CP, não se aplica aos procedimentos relativos a ato infracional, que se submete ao ECA. Medida socioeducativa não se confunde com pena, em face de seu conteúdo eminentemente educativo e protetivo.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70065047573 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2015) (grifo nosso)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO APLICÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONDUITA. GRAVIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Inexistente a possibilidade

de dano irreparável ou de difícil reparação ao menor de idade, o recurso de apelação interposto deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Nos procedimentos da infância e da juventude não há a imposição de pena, mas de medida socioeducativa, não se cogitando de agravantes ou atenuantes, pois a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à ressocialização do menor, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.** Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade diante da gravidade do ato infracional praticado e das condições pessoais e sociais do menor, as quais indicam a necessidade da atuação efetiva do Estado, a fim de lhe possibilitar futuro digno e longe da criminalidade. (TJ-DF - APR: 20140130057068 , Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/05/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2015)

Por sua vez, no que concerne ao pedido de substituição da medida socioeducativa de internação pela de semi-liberdade, justificou a magistrada *primeva* a adoção daquela modalidade do seguinte modo:

A medida de internação para os mesmos é a única capaz de fazer com que interrompa a sequência de atos infracionais que vem praticando, já que possuem extensa ficha de antecedentes infracionais todos nessa seara de delitos contra a propriedade alheia e uma vez que os antecedentes colacionados demonstram a existência de várias roubos pelos mesmos praticados. (fl. 82v)

Ora, ainda que seja tecnicamente primário, na certidão de antecedentes (fls. 74/75), vê-se que, efetivamente, consta em desfavor do menor uma série de ações infracionais sendo, em sua maioria, de crimes contra o patrimônio (furto e roubo).

Sublinha-se que o artigo 122 do ECA ao dispor sobre as hipóteses taxativas de cabimento da medida de internação elencou dentre elas quando o ato infracional cometido envolver grave ameaça ou violência à pessoa. É o

caso em epígrafe.

Aliás, o próprio Apelante, em Juízo, confessou a prática do ato, descrevendo todo o ocorrido:

Que são verdadeiros os fatos narrados na representação; que praticou o assalto juntamente com Italo e Bruno, mas conhecia apenas Italo; que estava comendo churrasquinho no Pelota quando encontrou com Italo e outro rapaz; que foi conversar com Italo e esse amigo de Italo perguntou se o depoente queria ganhar dinheiro; que o depoente perguntou como e ele respondeu que tinha uma pessoa que queria comprar um veloster e ele sabia onde tinha um; que aceitou participar do roubo pois sua função seria apenas dirigir o veículo; que foram até a residência da vítima e lá chegando resolveram que os três iam fazer o assalto; que Bruno portava uma arma e foi ele quem anunciou o assalto; que o carro estava estacionado em frente e a porta da garagem estava aberta; que Bruno apontou a arma para o proprietário e disse que era um assalto, mandando ele entregar a chave do carro; que ele jogou a chave e o depoente pegou e entrou no veículo; que Bruno e Italo entraram na casa e ainda pegaram outros objetos; que saiu dirigindo assustado e abandonou o carro perto da american flex e depois pegou um moto-taxi e foi para casa; que não sabia quanto ganharia com esse assalto; que quando foi apreendido pela polícia já estava em casa; que quando saiu da casa da vítima os outros dois ainda permaneceram lá (fls. 30).

Apesar de haver contradição quanto a ele ter saído no veículo sozinho ou não (*vide* depoimento do representado Ítalo Souza Batista à fl. 32), o fato é que o menor, em convergência de vontade com os demais, praticou o assalto, ciente de que um deles faria uso de arma de fogo para render a vítima.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que as medidas socioeducativas, por sua natureza, possuem caráter pedagógico e vinculam-se a finalidade de, a um só tempo, servir à reeducação e à ressocialização do menor.

---

À vista disso, a substituição da internação pela medida de semi-liberdade só se viabiliza se a natureza da infração e as condições psicossociais do menor infrator o recomendarem, o que não é o caso em atento uma vez que a prática de ato infracional análogo ao roubo, punível com reclusão, evidencia periculosidade, o que, por si só, impõe sua internação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA - SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR OUTRA MEDIDA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - MEDIDA ADEQUADA AO CASO - RECURSO IMPROVIDO. I - Necessária a imposição da medida socioeducativa de internação em desfavor do adolescente que pratica ato infracional com violência e grave ameaça, cujo fato concreto denota sua propensão à condutas dessa magnitude, sobretudo quando se percebe que outra medida mais branda não seria suficiente ao atingimento das finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00026185120138120001 MS 0002618-51.2013.8.12.0001, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 08/08/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2014)

Desse modo, a medida socioeducativa de internação restou plenamente justificada, compatibilizando-se com a capacidade do menor de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, não merecendo, assim, a sentença vergastada qualquer reforma.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João

---

---

Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

**José Guedes Cavalcanti Neto**  
Juiz convocado  
**RELATOR**